

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1356809 - RJ (2018/0213612-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE NUNES FIGUEREDO
AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO SOELA
AGRAVANTE : ELCANA SALVADOR DO CARMO
AGRAVANTE : ANGELO MANTOVANI
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA SAGRILLO
AGRAVANTE : JEANDRA ALVES RIGO SCHROEDER
AGRAVANTE : JURACY ALVES GUALBERTO
AGRAVANTE : TÂNIA APARECIDA DA SILVA RECLA
AGRAVANTE : PAULO BOTAN RECLA
AGRAVANTE : VALDETE DO NASCIMENTO VASSOLER
AGRAVANTE : EVALDO SELVATICI SOEIRO
AGRAVANTE : ARTIDONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AURELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELISABETE DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : JONAS DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : AUCILÉIA DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : AUCELI DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ELIANE DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ALDARI AMORIM
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CASOTTI
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PRISCILLA SOUZA DE ALMEIDA - ES011246
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

3. Por motivo de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Superior decidiu que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, após o julgamento do recurso pela Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - RJ
(2018/0213612-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE NUNES FIGUEREDO
AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO SOELA
AGRAVANTE : ELCANA SALVADOR DO CARMO
AGRAVANTE : ANGELO MANTOVANI
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA SAGRILLO
AGRAVANTE : JEANDRA ALVES RIGO SCHROEDER
AGRAVANTE : JURACY ALVES GUALBERTO
AGRAVANTE : TÂNIA APARECIDA DA SILVA RECLA
AGRAVANTE : PAULO BOTAN RECLA
AGRAVANTE : VALDETE DO NASCIMENTO VASSOLER
AGRAVANTE : EVALDO SELVATICI SOEIRO
AGRAVANTE : ARTIDONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AURELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELISABETE DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : JONAS DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : AUCILÉIA DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : AUCELI DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ELIANE DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ALDARI AMORIM
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CASOTTI
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PRISCILLA SOUZA DE ALMEIDA - ES011246
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO JOSÉ NUNES FIGUEREDO e OUTROS contra a decisão que determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa no Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento definitivo do RE nº 827.996/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal

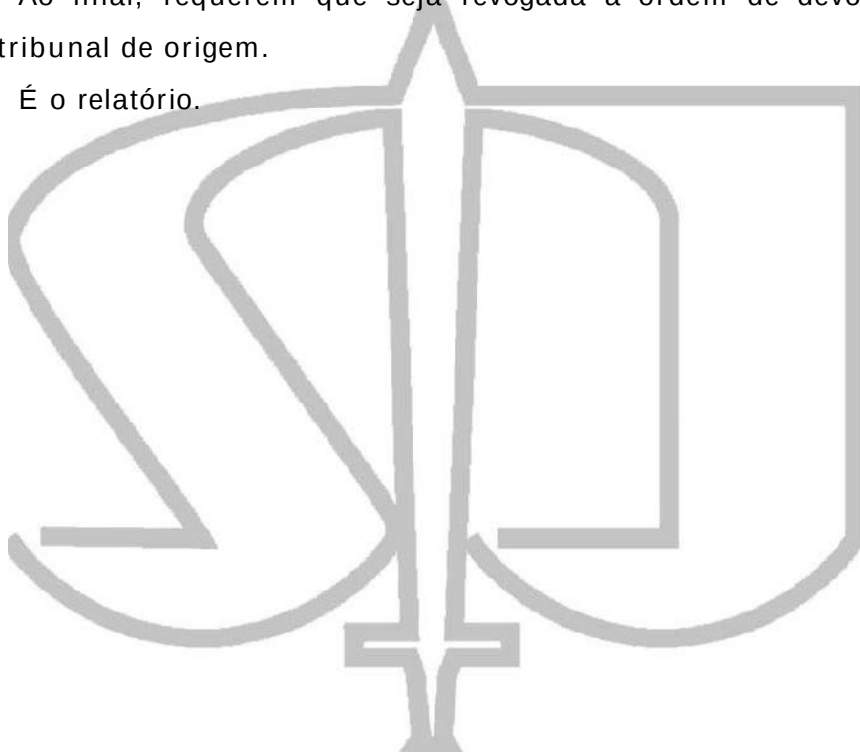
Superior Tribunal de Justiça

reconheceu a existência de repercussão geral nos processos envolvendo contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a eventual competência da Justiça Federal para processar e julgar as referidas ações, observando-se o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões, os agravantes, em síntese, reiteram a alegação de não haver determinação, na "*decisão do Relator do RE 827.996/PR (Tema 1.011), Min. Gilmar Mendes, para que todas as ações e recursos sobre o mesmo tema sejam suspensos nas instâncias inferiores*" (fl. 1.532 e-STJ).

Ao final, requerem que seja revogada a ordem de devolução do recurso especial ao tribunal de origem.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - RJ
(2018/0213612-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

3. Por motivo de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Superior decidiu que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, após o julgamento do recurso pela Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que o entendimento desta Corte é no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório.

A propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 492/STF. RE-RG 695.911. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES.

1. Na hipótese dos autos, reconheceu-se a obrigação de adimplir quaisquer

Superior Tribunal de Justiça

valores à administradora, em razão da existência de contrato, mesmo sem vinculação associativa.

2. Nesse contexto, soa evidente que referida questão encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, à luz do Tema 492/STF: 'Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado', de modo que o sobrestamento do feito é medida que se impõe, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do pronunciamento daquela Corte, reexaminar o processo para manter sua decisão ou retratar-se.

3. Neste contexto, a decisão que determina o sobrestamento do feito em razão da afetação do tema em repercussão geral é irrecorrível. Precedentes.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 16/12/2016 - grifou-se).

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, e AgInt no REsp 1.554.716/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 20/4/2017.

Acrescenta-se que,

"(...) podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte" (AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017).

Além disso, embora não tenha sido expressamente determinada a suspensão dos processos que versem acerca da mesma matéria, como já consignado, dadas as particularidades do caso concreto, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, as Turmas de Direito Privado concluíram que os recursos que tratam da mesma controvérsia nesta Corte devem aguardar, no tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL.

SOBRESTAMENTO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RE 827.996.

1. Embora o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não imponha o automático sobrestamento dos processos em andamento, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

2. 'O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecurável' (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 921.021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 17/5/2019 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no REsp 1.617.110/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe 20/2/2019 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM" (REsp 1.761.633/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 13/12/2018 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico à parte agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), devidamente atualizado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.356.809 / RJ

Número Registro: 2018/0213612-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201700000005554 00330491020138080024 330491020138080024 00005552920174020000 05012014820164025001
20165015012016

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363

ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

AGRAVADO : ANTONIO JOSE NUNES FIGUEREDO

AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO SOELA

AGRAVADO : ELCANA SALVADOR DO CARMO

AGRAVADO : ANGELO MANTOVANI

AGRAVADO : CLEUSA MARIA SAGRILLO

AGRAVADO : JEANDRA ALVES RIGO SCHROEDER

AGRAVADO : JURACY ALVES GUALBERTO

AGRAVADO : TÂNIA APARECIDA DA SILVA RECLA

AGRAVADO : PAULO BOTAN RECLA

AGRAVADO : VALDETE DO NASCIMENTO VASSOLER

AGRAVADO : EVALDO SELVATICI SOEIRO

AGRAVADO : ARTIDONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : AURELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ELISABETE DAS NEVES SANTANA

AGRAVADO : ALESSANDRA DAS NEVES SANTANA

AGRAVADO : JONAS DAS NEVES SANTANA
AGRAVADO : AUCILÉIA DAS NEVES SANTANA
AGRAVADO : AUCELI DAS NEVES SANTANA
AGRAVADO : ELIANE DAS NEVES SANTANA
AGRAVADO : ALDARI AMORIM
AGRAVADO : JOSE LUIZ CASOTTI
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PRISCILLA SOUZA DE ALMEIDA - ES011246
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE NUNES FIGUEREDO
AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO SOELA
AGRAVANTE : ELCANA SALVADOR DO CARMO
AGRAVANTE : ANGELO MANTOVANI
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA SAGRILLO
AGRAVANTE : JEANDRA ALVES RIGO SCHROEDER
AGRAVANTE : JURACY ALVES GUALBERTO
AGRAVANTE : TÂNIA APARECIDA DA SILVA RECLA
AGRAVANTE : PAULO BOTAN RECLA
AGRAVANTE : VALDETE DO NASCIMENTO VASSOLER
AGRAVANTE : EVALDO SELVATICI SOEIRO
AGRAVANTE : ARTIDONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AURELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELISABETE DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : JONAS DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : AUCILÉIA DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : AUCELI DAS NEVES SANTANA
AGRAVANTE : ELIANE DAS NEVES SANTANA

AGRAVANTE : ALDARI AMORIM
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CASOTTI
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PRISCILLA SOUZA DE ALMEIDA - ES011246
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019